Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial
COMPANHIA ABERTA
CNPJ/MF nº 00.776.574/0006-60
NIRE 3330029074-5

FATO RELEVANTE
Encerramento da Recuperação Judicial

Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial ("Americanas" ou "Companhia"), em atendimento ao disposto no art. 157, §4º da Lei nº 6.404/76 e na Resolução CVM nº 44/2021, vem informar aos seus acionistas e ao mercado em geral que, nesta data, o Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro proferiu sentença nos autos do processo nº 0803087-20.2023.8.19.0001, por meio da qual decretou o encerramento da recuperação judicial da Companhia e de suas subsidiárias, B2W Digital Lux S.À.R.L. - Em Recuperação Judicial, JSM Global S.À.R.L. - Em Recuperação Judicial e ST Importações Ltda. - Em Recuperação Judicial ("Grupo Americanas"), declarou cumpridas todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial com vencimento em até dois anos após a homologação do Plano de Recuperação Judicial e determinou a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, para as providências cabíveis, incluindo a supressão do termo "em Recuperação Judicial" de suas denominações, tudo na forma do art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

A sentença foi proferida após pareceres favoráveis da Administração Judicial e do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. A sentença permanece sujeita a recursos.

A íntegra da sentença de encerramento da recuperação judicial do Grupo Americanas, que ainda será objeto de publicação na forma determinada pelo Juízo, encontra-se anexa a este Fato Relevante e está disponível para download no seu site de Relações com Investidores (https://ri.americanas.io), e nos sites da CVM (https://www.gov.br/cvm) e da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão (www.b3.com.br).

O encerramento da recuperação judicial representa um marco importante na trajetória da Companhia e inaugura uma nova etapa de seus negócios. A Companhia agradece especialmente a seus associados, cuja dedicação foi fundamental ao longo desse período desafiador, bem como a seus fornecedores, clientes e demais parceiros pela confiança e pelo apoio. Com a conclusão dessa etapa, a Companhia segue comprometida com o crescimento de suas operações, o fortalecimento sustentável do seu modelo de negócio e o desenvolvimento da experiência de seus clientes.

A Companhia manterá seus acionistas e o mercado informados sobre eventuais desdobramentos relacionados aos assuntos objeto deste Fato Relevante.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2026.

Sebastien Durchon
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores

Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial
PUBLICLY-HELD COMPANY
CNPJ/MF No. 00.776.574/0006-60
NIRE 3330029074-5

MATERIAL FACT
Closure of the Judicial Reorganization Proceedings

Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial ("Americanas" or "Company"), in compliance with Article 157, Paragraph 4, of Law No. 6,404/76 and CVM Resolution No. 44/2021, hereby informs its shareholders and the market in general that, on this date, the 4th Commercial Court of the State of Rio de Janeiro rendered a decision in case No. 0803087-20.2023.8.19.0001, whereby it ordered the closure of the judicial reorganization proceedings of the Company and its subsidiaries, B2W Digital Lux S.À.R.L. - Em Recuperação Judicial, JSM Global S.À.R.L. - Em Recuperação Judicial, and ST Importações Ltda. - Em Recuperação Judicial ("Americanas Group"), declared the fulfillment of all obligations provided for in the Judicial Reorganization Plan maturing within two years following the court approval of the Judicial Reorganization Plan and ordered that notice be given to the Public Registry of Companies and the Special Secretariat of the Brazilian Federal Revenue Service of the Ministry of Finance for the adoption of the appropriate measures, including the removal of the expression "Em Recuperação Judicial" from their corporate names, all in accordance with Article 63 of Law No. 11,101/2005.

The decision was rendered following favorable opinions issued by the Judicial Administrator and the Public Prosecutor's Office of the State of Rio de Janeiro. The decision remains subject to appeal.

The full text of the decision closing the judicial reorganization proceedings of the Americanas Group, which is yet to be officially published as ordered by the Court, is attached to this Material Fact and is available for download on the Company's Investor Relations website (https://ri.americanas.io), as well as on the websites of the Brazilian Securities and Exchange Commission (https://www.gov.br/cvm) and B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (www.b3.com.br).

The closing of the judicial reorganization proceedings marks an important milestone in the Company's journey and ushers in a new phase for its business. The Company extends its special thanks to its associates, whose dedication was essential throughout this challenging period, as well as to its suppliers, customers, and other partners for their trust and support. With the completion of this stage, the Company remains committed to the growth of its operations, the sustainable strengthening of its business model, and the continued enhancement of customer experience.

The Company will keep its shareholders and the market duly informed of any developments related to the matters covered by this Material Fact.

Rio de Janeiro, October 19, 2026.

Sebastien Durchon
Chief Financial and Investor Relations Officer

SENTENÇA

Processo: 0803087-20.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU: AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Trata-se de recuperação judicial de AMERICANAS S/A e das demais sociedades do "Grupo Americanas" (doravante denominadas de "Recuperandas"), cujo Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado em 26.2.2024.

Em 25.3.2026, as Recuperandas requereram o encerramento do processo, ao fundamento de que cumpriram todas as obrigações do Plano vencidas no prazo de dois anos contados da homologação.

A Administração Judicial (ID. 278223452) e o Ministério Público (IDs. 274409650 e 283355076) manifestaram-se favoravelmente.

No ID. 296053458 foi apreciada parte das objeções então deduzidas e determinado, no item 2, que os incidentes de habilitação e impugnação de crédito sejam distribuídos por dependência e processados nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Remanescem as objeções e ressalvas: (a) dos credores titulares de créditos em moeda estrangeira designados nos autos como *Bondholders* (IDs. 279366847, 285386792 e 294362192); (b) de CASA TONI COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. (ID. 298024561); (c) de EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. (ID. 298362823) e de MAIA E BORBA S.A. (IDs. 281037516 e 292140040); (d) de ITAMARATY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e ADELMO GUASSALOCA (ID. 299336855); e (e) de ADSPLAY MÍDIA LTDA. (ID.

301536052), IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. (ID. 237280872), ADMITAD AGENCIAMENTO DE CONTEÚDOS NA INTERNET LTDA. (ID. 292425773), CASA DA ABÓBORA LTDA. (ID. 287800249) e CAPITAL BRASILEIRO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (IDs. 292766641 e 292770886).

As Recuperandas manifestaram-se sobre as objeções, com juntada de comprovantes de pagamento (IDs. 298566750 e 306328201).

A Administração Judicial Conjunta opinou pela rejeição (IDs. 289971341 e 301323871), e o Ministério Público reiterou seu parecer (ID. 287279923).

É o relatório. Passo a decidir.

O encerramento da recuperação judicial é regido pelos artigo 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005.

Cumpridas as obrigações do plano vencidas em até dois anos da concessão, deverá ser proferida sentença de encerramento, que não depende da consolidação do Quadro Geral de credores.

O exame que cabe a este Juízo nesta etapa é objetivo e circunscrito: verificar o adimplemento das obrigações vencidas no biênio. O encerramento não se presta a reabrir o conteúdo do plano homologado nem a dirimir, uma a uma, divergências individuais sobre o enquadramento de credores nas modalidades de pagamento ou sobre a quantificação de créditos sujeitos a incidente próprio.

Essa delimitação não deixa credor algum desprotegido. A decisão concessiva constitui título executivo judicial, e qualquer credor que se repute prejudicado por descumprimento de obrigação do plano poderá requerer a execução específica ou a falência (Lei nº 11.101/2005, artigos 59, § 1º e 62).

Não há, portanto, o risco de prejuízo irreparável invocado em algumas das objeções para obstar o encerramento.

No caso, a Administração Judicial e o Ministério Público atestaram o cumprimento das obrigações vencidas no biênio legal.

As objeções remanescentes, por seu turno, não infirmam essa conclusão.

Os *Bondholders* sustentam que seus créditos teriam sido convertidos de dólares para reais sem sua anuência, em violação ao artigo 50, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 e às cláusulas 6.2.2 e 6.2.6 do Plano de Recuperação, resultando em pagamento a menor.

A objeção não procede.

O próprio artigo 50, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, ao conservar a variação cambial como parâmetro de indexação dos créditos em moeda estrangeira, admite seu afastamento mediante aprovação expressa do credor, tal como se verifica na espécie dos autos.

A conversão observou a cláusula 1.1.143 do Plano de Recuperação ("taxa de câmbio conversão"), parâmetro conhecido pelos credores ao menos desde maio de 2024, quando a Administração Judicial divulgou o resultado do leilão reverso.

Os objetores aprovaram o plano em Assembleia sem ressalvas e, ao aderirem à Opção de Reestruturação II, firmaram os instrumentos de adesão ("*Election Form*", "*Bid Form*" e "*Exchange Offer*"), declarando expressamente sua concordância com os respectivos termos. A anuência exigida pela Lei nº 11.101/2005 foi prestada no momento e na forma próprios.

Ademais, a exceção de indexação cambial da cláusula 12.1, item (ii), alcança exclusivamente as debêntures americanas, e estendê-la aos demais créditos contrariaria a cláusula 12.4 do Plano de Recuperação.

A tese tampouco se concilia com a mecânica do leilão reverso: se os créditos permanecessem indexados ao dólar até o efetivo pagamento, os descontos ofertados ficariam aquém do mínimo de 70% (setenta por cento) exigido pela cláusula 6.2.2, e os próprios objetores não poderiam ter sido declarados vencedores.

Não se pode admitir que o credor se beneficie da modalidade e, depois de receber, conteste o critério que a viabilizou, por aplicação do princípio *"venire contra factum proprium"* (CC/2002, artigo 422)).

Como se não bastasse, operou-se a preclusão.

A decisão homologatória de 26.2.2024 não foi impugnada pelos objetores, e a pretensão de rediscutir, mais de dois anos depois, a validade das cláusulas 1.1.143 e 12.1 esbarra na estabilidade do plano homologado. Os aderentes à Opção de Reestruturação II vincularam-se, ainda, de modo irrevogável e irretratável, ao Compromisso de Não Litigar da Cláusula 11.3 do Plano de Recuperação.

De todo modo, a divergência diz respeito ao critério de quantificação de pagamento realizado segundo cláusula expressa do plano, e não ao inadimplemento de obrigação vencida no biênio do artigo 61. Ainda que subsistisse controvérsia, sua sede seria a do artigo 62 da Lei nº 11.101/2005, e não a de óbice ao encerramento. Nesse sentido opinaram a Administração Judicial (IDs. 278223452 e 289971341) e o Ministério Público (IDs. 283355076 e 287279923), razão pela qual se impõe a rejeição da objeção dos *Bondholders*.

No tocante à objeção de "Casa Toni Comércio de Tintas Ltda", a mesma igualmente não merece acolhida, ao afirmar não ter recebido seu crédito. Arrolada originalmente por R$ 19.245,44, teve o crédito fixado em R$ 75.328,26 no julgamento definitivo da impugnação nº 0895847-85.2023.8.19.0001.

Não exerceu, porém, a escolha de opção de pagamento pelo Portal do Credor, de modo que seu crédito se submete à modalidade geral da cláusula 6.2.11 do Plano de Recuperação, observada, quanto à parcela majorada por decisão judicial transitada em julgado, a cláusula 6.5. O pagamento segue esses termos, e não há descumprimento do plano.

As manifestações de "Equilibrium e de "Maia e Borba", ainda que a segunda se apresente como objeção, consistem em pedidos de informação sobre o pagamento de créditos quirografários de R$ 261.093,86 e R$ 1.258.004,70, respectivamente. Nenhuma das credoras exerceu a escolha de opção de pagamento pelo Portal do Credor, de modo que ambas receberão segundo a

modalidade geral da cláusula 6.2.11, como confirmado pela Administração Judicial (IDs. 284305798, 289971341 e 301323871).

As condições de pagamento constam do Plano de Recuperação, de acesso público, e as informações individualizadas devem ser buscadas nos canais mantidos pelas Recuperandas e junto à Administração Judicial, a quem incumbe prestá-las (Lei nº 11.101/2005, artigo 22, inciso I, alínea "b").

Pedido de informação não é óbice ao encerramento, pelo que igualmente se rejeitam todas as impugnações calcadas em comunicações tardias de dados bancários.

Outros credores ("Itamaraty Empreendimentos Imobiliários Ltda." e "Adelmo Guassaloca") pedem a apreciação, prévia ou concomitante ao encerramento, de habilitação de crédito deduzida nos autos principais em abril de 2026 (ID. 278144807), relativa a diferenças de aluguéis fixadas na ação renovatória nº 1004252-26.2022.8.26.0562, no montante histórico de R$ 75.449,31.

Os créditos com que figuram na relação de credores, de R$ 15.459,17 cada, foram objeto de escolha pela modalidade da cláusula 6.2.4 do Plano de Recuperação (pagamento único de R$ 12.000,00) e estão quitados.

Quanto ao crédito adicional, a pretensão deve ser deduzida em incidente próprio, distribuído por dependência, como determinado no item 2 da decisão de ID. 296053458, e não nos autos principais.

E a pendência de habilitações e impugnações não obsta o encerramento, como dito anteriormente. Eventual crédito concursal reconhecido na via própria estará sujeito aos efeitos do plano e à novação dele decorrente (Lei nº 11.101/2005, artigos 49 e 59 e Tema Repetitivo nº 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, assim lançado: *"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador."*

Os pedidos de comprovação de pagamento seguem pelo mesmo caminho e tampouco tem o condão de obstar a solução da demanda.

Em síntese, superadas as objeções e atestado pela Administração Judicial e pelo Ministério Público o cumprimento das obrigações vencidas no prazo do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, se impõe o encerramento (artigo 63).

Pelo exposto, **DECRETO O ENCERRAMENTO** da recuperação judicial de **AMERICANAS S/A** e das demais empresas ("Recuperandas"), e determino:

(a) a apresentação, pela Administração Judicial, de relatório circunstanciado sobre a execução do plano, no prazo de quinze dias, e de prestação de contas, no prazo de trinta dias, para fins de quitação do saldo de seus honorários;

(b) a apuração do saldo das custas judiciais, certificando-se;

(c) a dissolução do Comitê de Credores, se houver, e a exoneração da Administração Judicial, observado o disposto no item "a" e na fiscalização do encerramento formal da Recuperação;

(d) a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e,

(e) o prosseguimento, perante este Juízo, dos incidentes de habilitação e impugnação pendentes, na forma do artigo 10, § 9º, da Lei nº 11.101/2005.

Ficam ressalvados aos credores os direitos previstos no artigo 62 da Lei nº 11.101/2005.

Sem prejuízo, passo a decidir questões surgidas depois da abertura da última conclusão, sendo certo que, pelo volume de petições que ingressa nesta demanda, qualquer suspiro permite o ingresso de outras.

ID 312520295 – Diante da concordância do Ministério Público, expeça-se, de imediato, independentemente de recurso contra a sentença, mandado de levantamento do depósito caução realizado pela sociedade Solver Soluções Críticas Ltda.

ID 312574176, 312574182, 312574182, 312645291 – Desentranhe-se, pois se trata de habilitação retardatária (o segundo em duplicidade), que não mais se

justifica pelas razões anteriormente alinhadas.

ID 312646643 – Ao Administrador Judicial.

ID 312708484 – Nada a prover. As intimações realizadas no âmbito da Lei nº 11.101/2005 são genéricas e não individualizadas.

ID 312994494 – Aguarde-se o decurso do prazo recursal e voltem para apreciação.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

RIO DE JANEIRO, 19 de outubro de 2026.

ARTHUR EDUARDO MAGALHAES FERREIRA